

Comissão de Valores Mobiliários

Alterações feitas pela Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

A Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976 definiu a Comissão de Valores Mobiliários como uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda e subordinada ao Conselho Monetário Nacional. Uma de suas principais funções é fiscalizar as atividades do mercado de valores mobiliários, concedendo permissões para emissão de valores mobiliários, bem como estipulando normas e fazendo com que as leis societárias sejam cumpridas pelas companhias, sob pena de retirada de registro.

O artigo 5º desta lei, foi vetado e, certamente, é o mais polêmico de todos, pois trata-se da mudança do conceito da Comissão de Valores Mobiliários:

“Artigo 5º . É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.”

O veto ocorreu em virtude da competência exclusiva do Presidente da República de iniciar o processo legislativo para dispor sobre a criação de órgãos da administração pública, conforme diz a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, II, “e”. Como a lei pretende modificar a personalidade jurídica da Comissão de Valores Mobiliários, trata-se da criação de outro órgão da administração pública por parte do Poder Legislativo, o que é, de fato, inconstitucional. Estava-se tentando caracterizar a Comissão de Valores Mobiliários como agência reguladora, como o é a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Não há, porém, fundamento constitucional para isso.

Quanto à competência da Comissão de Valores Mobiliários, estabelecida no artigo 8º da referida lei, não é excluída a competência das Bolsas de Valores,

das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. A alteração se deu por meio do Decreto nº 3.995 de 31 de outubro de 2001, pois anteriormente, se consideravam excluídas as Bolsas de Mercadorias e Futuros, bem como as entidades de compensação e liquidação.

O § 2º, deste mesmo artigo, dispõe com a nova redação, que serão de acesso público os documentos e autos de processos administrativos, com exceção daqueles em que é realmente obrigatório o sigilo, como para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou quando esteja assegurado por expressa disposição legal.

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2007.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.